

Rio de Janeiro (RJ),
29 de setembro de 2023.

Ilmo. Sr.

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA.

Ref.: Contribuição para Consulta Pública nº 01/2023 - Processo nº SEI-220007/002147/2020 - Agente Comercializador.

Prezado Senhor,

A FIRJAN, uma entidade profundamente comprometida com o progresso sustentável do setor industrial fluminense, com destaque para os mercados de petróleo e gás natural, vimos pela presente, apresentar nossa contribuição sobre o papel e a regulação do Agente Comercializador, nos termos na Consulta Pública vigente.

O mercado de gás natural, com sua vasta complexidade e potencial, requer uma abordagem equilibrada que combine a eficácia da livre concorrência com a supervisão regulamentar adequada. **Nesse contexto, entendemos que a atividade de comercialização opera sob livre concorrência no mercado livre, sendo sua regulamentação de competência da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).** Tal orientação promove um ambiente favorável à entrada de novos participantes e à inovação em negócios, sem causar divergências de regulamentação entre as unidades federativas.

Trata-se de aspecto determinado nas normas vigentes. A Lei 9.478/1997 que dispõe, dentre outros temas, sobre a criação da Agência Nacional do Petróleo, traz a seguinte previsão, nos termos:

Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

(...)

XXVI - autorizar e fiscalizar a prática da atividade de comercialização de gás natural; (grifo nosso)

Nota-se, ainda, que a Lei 14.134/2021, denominada “Nova Lei do Gás”, atribuiu a ANP a regulamentação específica de fiscalização do Comercializador, senão vejamos:

Art. 31. A comercialização de gás natural dar-se-á mediante a celebração de contratos de compra e venda de gás natural, registrados na ANP ou em entidade por ela habilitada, **nos termos de sua regulação**, ressalvada a venda de gás natural pelas distribuidoras de gás canalizado aos respectivos consumidores cativos.

§ 1º **A ANP deverá estabelecer** o conteúdo mínimo dos contratos de comercialização, bem como a vedação a cláusulas que prejudiquem a concorrência.

§ 2º Poderão exercer a atividade de comercialização de gás natural, por sua conta e risco, **mediante autorização outorgada pela ANP**, as distribuidoras de gás canalizado, os consumidores livres, os produtores, os autoprodutores, os importadores, os autoimportadores e os comercializadores.

§ 3º Não está sujeita a autorização da ANP a venda de gás natural, pelas distribuidoras de gás canalizado, aos respectivos consumidores cativos.

§ 4º A comercialização de gás natural no mercado organizado de gás natural deve ser efetuada por meio de contratos de compra e venda padronizados, **nos termos da regulação da ANP**.

§ 5º Os contratos de comercialização de gás natural deverão conter cláusula para resolução de eventuais divergências, podendo, inclusive, prever a convenção de arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

§ 6º As empresas públicas e as sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, titulares de concessão ou autorização ficam autorizadas a aderir ao mecanismo e à convenção de arbitragem a que se refere o § 5º deste artigo.

§ 7º Consideram-se disponíveis os direitos relativos a créditos e débitos decorrentes da celebração de contratos de compra e venda de gás natural de que trata este artigo. (grifo nosso)

E assim foi feito, a Resolução ANP nº 52/2011 regulamentou os dispositivos referentes à comercialização de gás natural, a saber: a autorização da prática da atividade de comercialização de gás natural e o registro de Agente Vendedor, mantendo pública a lista dos agentes habilitados.

Ao analisar o cenário atual e potenciais implicações de uma regulamentação - ou não - na esfera estadual, é vital compreender a posição do Agente Comercializador. Esta figura é central para a dinâmica do mercado de gás, e **quaisquer obstáculos adicionais podem prejudicar sua eficácia e, por extensão, a manutenção do mercado como um todo**.

Dessa forma, compreende-se que um mercado de gás unificado e integrado em todo o território nacional é mais eficiente. Para garantir essa integração, é fundamental que a regulação seja homogênea e conduzida por uma única entidade federal, evitando descompassos regulatórios entre os estados. A atividade de comercialização é de livre concorrência no mercado livre, com regulação já estabelecida pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

A introdução de barreiras burocráticas, como cobranças documentais exorbitantes ou processos onerosos, podem deter novos entrantes, dificultar as operações dos existentes e, em última análise, aumentar os custos para os consumidores finais. Além disso, exigências desproporcionais, como requisitos elevados de capital social ou demandas administrativas excessivas relacionadas a contratos e validação da qualidade do gás, também no âmbito estadual, podem acabar como desincentivos à expansão no setor.

Dessa forma, é essencial evitar a criação de barreiras de desenvolvimento da atividade no Estado, assim como a interposição de competências entre as regulações federal e estadual. Caso se considere necessário instituir processo de autorização pela agência reguladora estadual, esta **deverá restringir-se aos limites da autorização da ANP**, não devendo impor tampouco cláusulas contratuais nos contratos de comercialização. Possível sobreposição de normas pode resultar em diversos problemas, litígios e insegurança jurídica, prejudicando a confiança dos investidores e retardando o crescimento da indústria.

No entanto, compreende-se que alguma forma de supervisão seja justificável para fins de acompanhamento do mercado, transparência de seus atores e identificação de eventuais políticas públicas necessárias. Para tanto, uma solução possível é promover **acordos de compartilhamento de informações entre a agência federal e a estadual**, de forma a garantir o acesso às informações necessárias. Entendemos como essencial que qualquer ação por parte da agência reguladora estadual esteja alinhada com as diretrizes e padrões estabelecidos pela ANP. Isto por que, restou designado exclusivamente aos Estados, a regulação e fiscalização do Consumidor Livre. Sendo assim, **cabará ao Consumidor Livre, como agente regulado no âmbito estadual, prestar as informações necessárias ao atendimento das normas e regulamentos realizados pelo Comercializador, com informações pertinentes à relação contratual.**

Isso garantirá uma abordagem unificada e coerente que beneficie tanto os agentes comercializadores quanto os consumidores, ao mesmo tempo em que mantém a integridade e o propósito do mercado livre de gás natural. Outro ponto que merece atenção, se refere a **possibilidade da concessionária de distribuição em prestar atividade de comercialização para agentes do mercado livre.** Entendemos que não há vedação específica quanto a sua existência, entretanto, importante a reflexão quanto a ausência de independência funcional quando a concessionária também atua como intermediária à supridora. Isso pode gerar vantagens indevidas sobre os demais comercializadores, prejudicando a competição neste segmento.

Portanto, nos termos do Nova Lei do Gás, a distribuidora para tal **deverá instituir a separação completa entre as atividades de distribuição e comercialização no âmbito técnico, operacional, financeiro, jurídico e tributário, mediante autorização da ANP.**

Vale destacar que, nos termos da Nova Lei do Gás, a distribuidora pode realizar essa atividade,

desde que, institua a separação completa entre as atividades de distribuição e comercialização no âmbito técnico, operacional, financeiro, jurídico e tributário, mediante autorização da ANP.

Sendo essas as nossas contribuições para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração, colocando à disposição nosso corpo técnico para eventuais esclarecimentos.

Cordialmente,



Karine Barbalho Fragoso de Sequeira
Gerente de Petróleo, Gás e Naval da Firjan